



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007976-66.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que são apelantes LIBRA METAIS EIRELI (JUSTIÇA GRATUITA) e WAGNER GARIBALDE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1007976-66.2023.8.26.0606
Libra Metais Eireli e outro
Itaú Unibanco S/A
Foro de Suzano/1ª Vara Cível

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ELETRÔNICO. VALIDADE DA ASSINATURA DIGITAL NÃO CERTIFICADA PELA ICP-BRASIL. OPOSIÇÃO DE SENHA ELETRÔNICA E "I TOKEN". RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos à execução opostos contra Itaú Unibanco S/A, sob o argumento de inexistência de título executivo idôneo, por entenderem que o contrato eletrônico não atende aos requisitos do art. 784, III, do CPC. O embargado, em contrapartida, defendeu a validade do contrato eletrônico, firmado mediante senha pessoal e itoken conforme a MP 2.200/01, e sustentou a legalidade dos encargos, juros aplicados e cálculo do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o contrato eletrônico apresentado pelo embargado pode ser considerado título executivo extrajudicial, mesmo sem certificação emitida pela ICP-Brasil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal reconhece a validade de contratos eletrônicos como títulos executivos extrajudiciais, ainda que não certificados pela ICP-Brasil, desde que haja comprovação de autenticidade e integridade por meio de mecanismos de segurança como senha pessoal e itoken, conforme disposto no art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001.

4. A jurisprudência consolidada do TJ/SP confirma que a ausência de certificação pela ICP-Brasil não invalida o contrato eletrônico, desde que aceito pelas partes ou por quem lhe é oposto, sendo esse entendimento corroborado por precedentes recentes.

5. O contrato de mútuo firmado entre as partes não é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se enquadra na definição de relação de consumo prevista nos arts. 2º e 3º do CDC, tratando-se de operação empresarial para capital de giro.

6. A ausência de vícios de consentimento e de onerosidade excessiva, conforme previsto no art. 478 do CC, implica a aplicação do princípio do pacta sunt servanda, não sendo possível a revisão judicial das cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes.

7. Os embargantes não apresentaram prova adequada de que os encargos contratuais seriam ilegais ou abusivos, nem indicaram o valor correto que entendem devido, conforme exigido pelo art. 917, § 3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: A) Contratos eletrônicos firmados com autenticação mediante senha pessoal e itoken configuram título executivo extrajudicial válido, ainda que não certificados pela ICP-Brasil, desde que aceitos pelas partes ou pela pessoa a quem forem opostos, conforme art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001. B) Relações contratuais empresariais que não configuram relação de consumo não estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor. C) Não havendo prova de onerosidade excessiva ou vício de consentimento, prevalece o princípio do pacta sunt servanda.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 784, III; 917, § 3º; 478; 487, I; 98, § 3º. MP 2.200-2/2001, art. 10, § 2º. CDC, arts. 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2228695-77.2022.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2027706-84.2024.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2022892-29.2024.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento nº

2170954-79.2022.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento nº
2071558-61.2024.8.26.0000.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"I - RELATÓRIO

Trata-se de “embargos à execução”, opostos por LIBRA METAIS EIRELI e WAGNER GARIBALDI contra ITAÚ UNIBANCO S/A.

O embargante aduziu, em síntese, que não haveria título executivo idôneo, vez que o contrato eletrônico que instruiu a execução não atenderia aos requisitos do art. 784, III, do CPC. Ademais, argumentou que os encargos relativos à operação seriam ilegais e abusivos, em decorrência da capitalização de juros ilegalmente praticada, que haveria ilegalidade na cobrança da comissão de permanência e que os juros praticados colocariam o consumidor em acentuada desvantagem, requerendo a revisão contratual para aplicação da taxa média de mercado.

Deferiu-se a gratuidade da justiça aos embargantes e indeferiu-se a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos (f. 853).

O embargado manifestou-se (ff. 856/877) e, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça deferida em favor dos embargantes. No mérito, defendeu a regularidade da demanda executiva sob argumento de que a contratação eletrônica foi efetivada mediante inserção de “senha pessoal eletrônica e itoken”, nos termos prescritos pela MP 2.200/01 e que o instrumento contratual principal que rege a relação das partes teria sido subscrito de próprio punho pelo devedor. Argumentou pela legalidade do cálculo do débito, da taxa de juros aplicadas ao contrato, da legalidade da capitalização dos juros e da legalidade dos encargos moratórios.

O embargante foi intimado para apresentação de réplica e ambas as partes intimadas a especificar provas (f. 879).

O embargante se manifestou e não requereu a produção de provas (ff. 881/882) e o embargado requereu julgamento antecipado do mérito (f. 884).

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.I DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O embargado sustentou que os embargantes não fariam jus à benesse, sob o argumento de que haveria prova contundente de que não são pessoas hipossuficientes. No entanto, o benefício somente foi deferido (f.853) após a juntada de documentos que permitiram aferir a capacidade financeira dos embargantes (ff. 838/852). Ademais, o embargado não apresentou qualquer elemento concreto capaz de transmutar o entendimento judicial.

REJEITA-SE, pois, a preliminar.

II.II DO MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo sido dispensada a dilação probatória (ff. 164 e 165), passa-se desde logo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É incontroverso que a embargante Libra Metais celebrou contrato de crédito bancário com o embargado, tendo o embargante Wagner Garibaldi figurado como devedor solidário (ff. 33/34). Assim, a controvérsia recaiu sobre a (im)possibilidade de o indigitado contrato servir como título executivo extrajudicial compatível com o processo de execução e sobre a legalidade dos encargos contratuais.

Sobre a possibilidade de os contratos bancários eletrônicos ensejarem processo executivo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é no sentido de que

o documento configura título executivo extrajudicial, ainda que dele não constem assinaturas de duas testemunhas (art. 784, III, do CPC).

Confiram-se decisões proferidas por diferentes Câmaras do Tribunal de Justiça de São Paulo:

PROCESSO CIVIL Documento Execução fundada em título executivo extrajudicial: instrumento particular mútuo e confissão de dívida - Decisão que determina à exequente a emenda da petição inicial para conversão ao procedimento comum de conhecimento Descabimento Tratando-se de documento particular, o § 2º do art. 10 da MP 2.200-2/2001 faculta a utilização de outra forma de comprovação da assinatura eletrônica por empresa não credenciada no ICP-Brasil Contrato exibido pela exequente (credora) com assinatura digital mediante utilização de criptografia com função Hash Cabimento - Precedentes Decisão reformada Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228695-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023) destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA DIGITAL. VALIDADE DA ASSINATURA AINDA QUE A CERTIFICAÇÃO NÃO TENHA SIDO EMITIDA PELA ICP-BRASIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, §2º, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2/2001. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027706-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024) destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão agravada que determinou que o banco exequente emende a inicial a fim de adequar a presente execução ao procedimento comum, em razão de o título executivo extrajudicial possuir assinatura eletrônica sem reconhecimento por autoridade certificadora. Insurgência do exequente, ora agravante, que deve prosperar. Documentos e assinaturas eletrônicas que são admitidos nas relações jurídicas conforme artigos 441 e 784, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 que autoriza a utilização de outros meios de validade e integridade de documentos em forma eletrônicas, inclusive os que não usarem certificados emitidos pelo ICP Brasil, desde que admitidos pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Cédula de crédito bancário objeto da lide que prevê a modalidade de assinatura eletrônica por meio de senha/token. Ausentes por ora elementos que possam afastar a validade do título executivo extrajudicial. Necessidade de se aguardar o contraditório e eventual dilação probatória. Ação que deve prosseguir sob o rito da execução. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022892-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024) destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR ASSINADO DIGITALMENTE VALIDADE DESNECESSÁRIA A ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS EMENDA À INICIAL AFASTADA I Lei nº 14.620/2023 que entrou em vigor em 14 de julho de 2023, a qual, incluiu uma alteração no Código de Processo Civil, adicionando o parágrafo 4º, do artigo 784, que, em síntese, considera título executivo extrajudicial, qualquer modalidade de assinatura eletrônica, dispensando-se a assinatura de testemunhas; II - A mudança garante o status de título executivo extrajudicial para contratos assinados eletronicamente pelas partes, desde que utilizem certificados digitais e tenham sua integridade confirmada por um provedor de assinatura, não sendo mais necessário obter as firmas de duas testemunhas; III - Trata-se de contrato de prestação de serviços escolares assinado

digitalmente, através da plataforma credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), garantindo validade jurídica e autenticidade à transação assinada digitalmente. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2350949-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024).

VOTO Nº 38706 EXECUÇÃO. Indeferimento da petição inicial. Ausência de título executivo extrajudicial. Documento não subscrito por duas testemunhas. Contrato de Giro Cartões Protegido. Contrato assinado eletronicamente com utilização de Itoken. Viabilidade da utilização da via executiva para cobrança dos créditos. Título executivo assinado por meio eletrônico, dispensada a assinatura de duas testemunhas, quando a integridade for conferida por provedor de assinatura. Possibilidade de se mitigar, excepcionalmente, a necessidade da assinatura das testemunhas no documento particular, quando possível visualizar a existência e validade do negócio no caso concreto. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Orientação jurisprudencial recentemente convertida em lei: inclusão do § 4º ao art. 784 do CPC. Execução aparelhada com título executivo extrajudicial que se reveste dos requisitos legais. Sentença reformada para determinar o seu regular prosseguimento. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1004581-56.2023.8.26.0577; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023).

Consigne-se que, conforme os trechos destacados nas decisões colacionadas (agravo de instrumento 2228695-77.2022.8.26.0000, agravo de instrumento 2027706-84.2024.8.26.0000 e agravo de instrumento 2022892-29.2024.8.26.0000) ainda que a assinatura no contrato não seja comprovada por empresa credenciada à ICP-Brasil é considerada hígida se observada a regra do art. 10, § 2º, da MP n. 2.200-2/2001.

In casu, na proposta de abertura de conta corrente, cujo instrumento físico foi assinado pelos embargantes (ff. 39/42) consta a expressa possibilidade de contratação eletrônica de capital de giro (item n. 09). Além disso, há comprovação de que o valor do crédito de R\$137.708,00 (conforme os dados da operação de ff. 33/34) foi devidamente disponibilizado aos embargantes no dia 13/09/2021, segundo extrato bancário apresentado pelo credor (f. 317).

Assim, resultou comprovada a higidez do título e a liquidez e certeza do crédito.

Quanto aos demais fundamentos que constam dos embargos abusividade dos encargos, ilegalidade da cobrança, ilegalidade dos encargos moratórios e ilegalidade da taxa de juros não assiste razão aos embargantes.

Trata-se de contrato de mútuo no qual os embargantes tomaram emprestado montante que serviu como capital de giro na atividade empresária exercida pela Libra Merais Eireli, não tendo as partes se enquadrado nas figuras de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.

Não se trata, portanto, de contrato consumerista como sustentam os embargantes e, portanto, não incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Com essas considerações, não havendo provas de qualquer vício de consentimento e não tendo sido aventadas hipóteses de onerosidade excessiva nos termos do art. 478, do CC, a relação entre as partes atrai a incidência do princípio do pacta sunt servanda, não sendo caso de revisão judicial das cláusulas contratuais.

Ainda que se admitissem os argumentos de que os encargos contratuais são ilegais e excessivos, caberia aos embargantes a indicação do valor entendido como correto, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC e não o fizeram.

III DISPOSITIVO

Do exposto, REJEITO os embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência, CONDENO a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargada, FIXADOS em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. SUSPENDO a exigibilidade das cobranças, nos

termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE, com baixa."

Apenas ressalto que a Medida Provisória n. 2.200-2/01 dispõe, em seu art. 10, § 2º, que é viável a assinatura de documentos particulares de forma eletrônica que não utilizem certificados emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes.

O apelante, por sua vez, assinou contrato de abertura de conta e anuiu à cláusula de que os contratos de "capital de giro" seriam celebrados via eletrônica, com uso de senha ou "token" (fl. 25).

Ainda, este E. Tribunal já firmou entendimento pela possibilidade de promoção de ação de execução de título executivo extrajudicial com CCB assinada eletrônica fora dos padrões ICP-Brasil.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - INSTRUMENTO - assinatura - NÃO CERTIFICAÇÃO pelo ICP-Brasil - Autenticação por outro certificado (Clicksign) - CLÁUSULA CONTRATUAL - ADMISSÃO DE VALIDADE PELAS PARTES - possibilidade inteligência do art. 10, §2º, da medida provisória nº 2.200-2/2001 - emenda da inicial - Desnecessidade - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO”

(TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2170954-79.2022.8.26.0000, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. em 17/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a emenda à Inicial para alteração do rito ao procedimento comum. Inconformismo. Acolhimento. Execução embasada em Contrato eletrônico firmado entre as Partes, autenticado mediante aposição de senha eletrônica e "i token". Admissibilidade. Inteligência do Aplicação do artigo 10, parágrafo 2º, da MP 2.200-2/01. Título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2071558-61.2024.8.26.0000, relator desembargador Penna Machado, j. 12.04.2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LÉA DUARTE
Relatora